



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429584

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003496-55.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado GIOVANNI ALVES PEREIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCO DE LORENZI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 48088
Agravo em Execução: 0003496-55.2025.8.26.0521
Comarca: Sorocaba
Vara: DEECRIM UR10
Execução: Numeração única
Agravante: Ministério Público
Agravado: Giovanni Alves Pereira da Silva

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. Recurso Ministerial postulando reforma da decisão, para submissão do sentenciado a exame criminológico. Desnecessidade. Elementos contidos nos autos suficientes para demonstrar o mérito do sentenciado à progressão. Atestado de bom comportamento carcerário. Inexistência de elementos que desabonem a conduta do agravado. Agravo improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra a respeitável decisão, proferida em 27 de março de 2025, que deferiu pedido de progressão ao regime semiaberto a Giovanni Alves Pereira da Silva (fls. 25/27).

Almeja a cassação da respeitável decisão agravada, arguindo necessária a realização de exame criminológico, tendo em vista o advento da Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024, que deu nova redação ao artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal (fls. 1/8).

O agravo foi devidamente

contrariado (fls. 31/35), contando os autos com decisão mantenedora em sede de juízo de retratação (fls. 36) e parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, opinando pelo provimento do recurso (fls. 47/55).

É o relatório.

O agravado cumpre pena total de 8 anos e 8 meses de reclusão pela prática de tráfico de drogas, furto qualificado e furto, com término de pena previsto para 17.07.2031 (fls. 18/22).

A insurgência recursal restringe-se à ausência de requisito subjetivo, haja vista a não realização de exame criminológico.

A Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024, deu nova redação ao § 1º do artigo 112 da Lei nº 7.210/84, tornando obrigatório prévio exame criminológico para análise do benefício de progressão de regime.

Anteriormente ao advento dessa nova lei, para a análise do requisito subjetivo do reeducando para fins de progressão, bastava o atestado de bom comportamento carcerário e, somente em casos excepcionais, com base nas peculiaridades do caso e mediante decisão devidamente motivada em elementos concretos a indicar a necessidade, poderia

determinar a realização de exame criminológico.

Com efeito, a Lei nº 14.843/24 é mais gravosa em relação ao ordenamento jurídico anterior, pois trouxe novo requisito para a progressão de regime, não podendo retroagir para alcançar fatos criminosos anteriores a sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio da anterioridade.

No presente caso, o agravado cumpre pena por fatos anteriores ao novo regramento, devendo o exame criminológico ser realizado somente se houver necessidade concreta, o que não é o caso.

O sentenciado possui bom comportamento carcerário (fls. 17) e não possui falta disciplinar registrada em seu prontuário (fls. 21).

A gravidade abstrata do delito e a longa pena a cumprir não podem constituir óbice à concessão da progressão de regime.

Nesse contexto, não há motivo concreto para determinar a realização de exame criminológico.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo Ministério Público, mantendo a respeitável decisão agravada por seus próprios e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

jurídicos fundamentos.

MARCO DE LORENZI
DESEMBARGADOR